

**EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

*“Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder”.<sup>1</sup>*

**GRERJ n. 80104261506-40**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, **no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição.** II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional.**

.....  
(STF - ADI: 3930 RO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 22-10-2009.

**ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO – AME/RJ**, constituída sob a forma de *associação civil*, inscrita no CNPJ sob nº 34.266.148/0001-94, sediada na Rua Camerino, 114, Centro, nesta cidade, CEP: 20.080.010, legalmente representada por seu Presidente Sr. Cel. PM. Carlos Fernando Ferreira Belo, brasileiro, casado, Oficial militar inativo, portador do RG nº. 23.307-2 PMERJ, inscrito no CPF nº. 275.299.597-00 (Ata de posse anexa), por seu advogado regularmente constituído (instrumento incluso), *vem mui respeitosamente* à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 161, IV ‘a’ e 162, todos da CERJ, bem como art. 104 do Regimento Interno do TJERJ, *ajuizar*,

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Com Pedido Cautelar**

<sup>1</sup> SECONDAT, Charles-Louis de. (Barão de La Brède e de Montesquieu). O Espírito das leis. Trad. de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.166-167.

Em face da **EMENDA CONSTITUCIONAL n. 67**,<sup>2</sup> publicada no D.O.E.RJ do dia 20 de julho de 2016, consoante as razões de fato e de direito que passa a aduzir:

## **I. DO PATROCÍNIO**

Invocando o preceito insculpido no art. 39, I, do C. P. C., requer que todas as intimações e publicações no Diário Oficial sejam realizadas em nome de Wellington Dutra Santos, advogado inscrito na OAB/RJ nº. 155.434, com escritório sito à Rua Camerino, 114, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20080-010, sob pena de nulidade jurídica dos atos processuais praticados.

## **II. DA LEGITIMIDADE ATIVA**

Consoante o previsto no art. 162 da Constituição Fluminense:

“A **representação de inconstitucionalidade** de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais, em face desta Constituição, pode ser proposta pelo Governador do Estado, pela Mesa, por Comissão Permanente ou pelos membros da Assembléia Legislativa, pelo Procurador-Geral da Justiça, pelo Procurador-Geral do Estado, pelo ~~Procurador-Geral da Defensoria Pública~~, **\*\*Defensor Público Geral do Estado**, por Prefeito Municipal, por Mesa de Câmara de Vereadores, pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, por partido político com representação na Assembléia Legislativa ou em Câmara de Vereadores, e por federação sindical ou **entidade de classe de âmbito estadual**”.

*(Grifo nosso)*

A Associação requerente, legalmente constituída há 98 (noventa e oito) anos (cf. Estatuto anexo), é entidade classista que congrega em seus quadros oficiais militares estaduais (ativos e inativos), em favor dos quais atua, judicial e extrajudicialmente, na defesa dos respectivos

---

<sup>2</sup> “ACRESCENTA DOIS PARÁGRAFOS AO ARTIGO 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2014 QUE “ALTERA O INCISO XIII DO ARTIGO 77 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DISPONDO SOBRE O LIMITE ÚNICO DE REMUNERAÇÃO”.

interesses, consoante o expressamente previsto no rol de objetivos estatutários da entidade, dispostos no art. 11 do respectivo Estatuto Social.<sup>3</sup>

Não obstante, no tocante ao requisito da **pertinência temática**, frisa que a entidade autora expressamente inclui entre seus objetivos (art. 11 do respectivo Estatuto) a defesa dos “*interesses dos oficiais militares estaduais*”, ante o qual, a AME-RJ tem marcante atuação institucional e judicial. Outrossim, na condição de servidores públicos estaduais, os associados da entidade estão sob o auspício da política remuneratória do Estado, sofrendo diretamente os nefastos efeitos da Emenda ora impugnada.

De fato, o interesse das proponentes na declaração perseguida justifica-se pelo fato de que a EC 67/2016 contém disposições que adiam *pro futuro* reajustes salariais (elevação gradual do teto remuneratório) já previstos textualmente na EC 58/2014. Cuida-se, desta forma, de real modificação do regime jurídico remuneratório a que estão submetidos os servidores em questão, notadamente os servidores militares, cujos direitos e prerrogativas são defendidas pela entidade requerente.

Nesse sentido, acredita-se estar inteiramente demonstrada não só legitimidade da AME-RJ, como também seu interesse na defesa dos membros da classe que representa, possibilitando, desta forma, o processamento da presente representação.

### **III. DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO**

Em 19 de julho de 2016 a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro / ALERJ promulgou a EMENDA CONSTITUCIONAL n. 67, de 19 de julho de 2016 (anexo I), que “*ACRESCENTA DOIS PARÁGRAFOS AO ARTIGO 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58/2014*”, nos seguintes termos:

---

<sup>3</sup> “A AME/RJ tem por objetivos:

I - Defender os interesses dos oficiais militares estaduais e pugnar por medidas acautelatórias de seus direitos, representando-os, inclusive, quando cabível e expressamente autorizada, em conformidade com o inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal;



**“Art. 1º - O Art. 2º da Emenda Constitucional nº 58/2014 fica acrescido dos §§1º e 2º, com as seguintes redações:**

***“§1º Ficam diferidos para 1º de janeiro de 2018 os pagamentos relativos ao acréscimo remuneratório decorrente da aplicação do disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo.***

***§2º O montante nominal dos valores não pagos até 31 de dezembro de 2017, em decorrência do disposto no §1º deste artigo, será restituído em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas, a partir de janeiro de 2018.”***

**Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.”**

*(Grifo nosso)*

**A Emenda Constitucional nº 58/2014** (anexo II) alterou o inciso XIII do artigo 77 da CERJ, dispondo sobre limite único de remuneração, nesses termos:

*Art. 1º O inciso XIII do art. 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art 77 (...)*

*XIII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público, do tribunal de Contas do Estado, da procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do § 12 do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;”*

*Art. 2º A aplicação e os efeitos financeiros do limite único de que trata o inciso XIII do art. 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a sua redação conferida por esta Emenda Constitucional, para as carreiras cuja remuneração ou subsídio tenham como limite, até a data da publicação deste ato, o subsídio mensal do Governador do Estado, serão escalonados progressivamente, nos seguintes termos:*

*I - a partir de 1º de julho de 2014: 75,16% (setenta e cinco inteiros e dezesseis centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;*

*II - a partir de 1º de julho de 2015: 80,19% (oitenta inteiros e dezenove centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;*

*III - a partir de 1º de julho de 2016: 85,22% (oitenta e cinco inteiros e vinte e dois centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e*

*IV - a partir de 1º de julho de 2017: 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.*

*Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de julho de 2014.*

A EMENDA CONSTITUCIONAL n. 67 **decorreu de iniciativa parlamentar consolidada na Proposta de Emenda Constitucional n. 30/2016** (anexo III), nos termos da autorização constitucional constante do inciso I do art. 111 da CERJ, *in verbis*:

***Art. 111 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
I - de um terço dos membros de Assembleia Legislativa;***

Contudo, a leitura da norma em apreço deve ser feita em conjunto com o prescrito no **art. 112, §1º ‘b’** e **art. 145, II e III**, todos da CERJ, os quais dispõem:

***Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.  
§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:***

***.....  
II - disponham sobre:***

***.....  
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;***

***Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:***

***.....  
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;  
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;***

Conforme se vê, foi o próprio Legislador Constituinte que inseriu no âmbito da competência privativa do Governador do Estado a proposição de Leis que disponham sobre Regime

Jurídico de servidores públicos estaduais, de modo que, embora tendo a Casa Legislativa a iniciativa para propor emenda constitucional, a referida prerrogativa, no caso de disposições relativas a “servidores públicos do Estado, seu regime jurídico”, restou expressamente condicionada à proposição emanada do Governo do Estado. Determinação constitucional violada na edição da EC 67/2016.

Decididamente, a ausência de participação do Poder Executivo no projeto de emenda constitucional que culminou com a EC 67/2016 viola a competência privativa do Governador do Estado de iniciar o processo legislativo sobre a matéria veiculada na referida emenda, ensejando uma afronta ao Princípio da Separação de Poderes, a impor a submissão do tema à esse E.Tribunal, através do controle direto, ora proposto.

#### **IV. DAS OFENSAS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PERPETRADAS PELA EC 67/2016**

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo estabelecida pela Constituição da República excepciona o princípio geral da legitimação concorrente para o processo de formação das leis. Todo Diploma normativo ou dispositivo legal que venha a luma sem a observância do referido postulado fica tismado pela mácula da inconstitucionalidade formal”<sup>4</sup>. Tal conclusão restou cristalizada na ADI n. 3930, cuja decisão ficou assim ementada:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

**I - A luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao**

<sup>4</sup> ADI 3930. Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 16/09/2009. Publicado em 23/10/2009.

**Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição.**

II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional.

III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondonia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007.

**(STF - ADI: 3930 RO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 22-10-2009)**

Com efeito, a regra estabelecida no **art. 112, §1º ‘b’ da CERJ** dispõe que são de iniciativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre **“servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade”**. Acerca do tema, *concessa maxima venia*, traz-se à baila os esclarecimentos lançados pelo Ministro Ricardo Lewandowski por ocasião do julgamento da ADI 3930:

“  
Ademais, não é de hoje que vigora entre nós a teoria da separação de poderes, cujo escopo não é apenas impedir o surgimento de governos autocráticos, mas também o racionalizar o funcionamento do Estado, fazendo-o atuar segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*).

Nesse sentido, assevera Dalmo de Abreu Dallari assevera que, *“baseando-se a União numa Constituição, todos os assuntos que possam interessar a qualquer dos componentes da federação devem ser conduzidos de acordo com as normas constitucionais”*.<sup>1</sup> Significa dizer, a Constituição Federal é que estabelece, até por uma questão de simetria do modelo adotado, as regras que disciplinam a relação entre os poderes nas unidades federadas.



O intuito da engenharia política da separação de poderes é, justamente, buscar um equilíbrio político entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. E esse equilíbrio pode ser sintetizado em uma divisão clara e incisiva das **atribuições** conferidas a cada um dos poderes pelo ordenamento constitucional.

O Texto Magno, assim, estabeleceu, em seus artigos específicos, as atribuições de cada um dos poderes fixando, todavia, simultaneamente, os da respectiva atuação.

”

No mesmo julgamento, acompanhando o voto do Ministro Relator, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou:

“

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, a novidade é que não houve apresentação de um projeto de lei, mas de emenda constitucional. Acontece que essa via não serve ao drible à reserva de iniciativa.

Por isso, acompanho o relator.

”

Por certo, Excelência, a regra da reserva de iniciativa prevista no art. 112 §1º, II ‘b’<sup>5</sup> igualmente deve ser aplicada no que diz respeito à proposta de Emenda Constitucional.

---

<sup>5</sup> Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....  
II - disponham sobre:

.....  
b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;.



No mesmo sentido foi o posicionamento da Suprema Corte no julgamento da **ADI**

**n. 2966**, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MILITARES. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Emenda Constitucional 29/2002, do estado de Rondônia. Inconstitucionalidade. À luz do princípio da simetria, **é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar.** Precedentes. Pedido julgado procedente.

(ADI 2966 RO. Tribunal Pleno. Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 06/04/2005. Publicação: DJ 06-05-2005).

Por ocasião do julgamento da referida ADI, o Ministro Relator Joaquim Barbosa consignou que as matérias inseridas no rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não podem ser reguladas por emendas constitucionais decorrentes do Poder Legislativo, nesses termos:

*“Resta, no entanto, considerar o argumento da Assembléia Legislativa, de que a iniciativa exigida nessa matéria se refere a leis, e não a emendas constitucionais.*

*Tal argumento é de ser completamente rechaçado. **Se a iniciativa de certas leis é restrita ao Executivo, a Assembléia Legislativa não pode, nem mesmo aprovando emendas constitucionais, violá-la. Caso contrário, a disposição da Constituição federal poderia tornar-se inócua. Uma assembléia legislativa oposicionista ao governo estadual poderia conseguir o quorum necessário para a aprovação de emendas e assim legislar em virtualmente todas as matérias de iniciativa do Executivo, esvaziando as funções deste e gerando um grave desequilíbrio entre os poderes.***

*(...)*

*Tal posicionamento da Corte não se modificou após o advento da Carta de 1988. Assim, **matérias que são de iniciativa do Executivo não podem ser reguladas por emendas constitucionais propostas por parlamentares.** Para citar apenas alguns exemplos, *cf.* ADI 199 (rel. min. Maurício Corrêa), ADI 1.690-MC (rel. min. Nelson Jobim), ADI 2.393-MC (rel. min. Sydney Sanches) e ADI 2.050 (rel. min. Maurício Corrêa)”.*

(Grifo nosso)

No mesmo julgamento, o Inclito Ministro Marco Aurélio de Melo assim manifestou-se:

***“Tal argumento é de ser completamente rechaçado.***

***Que argumento é esse? É o argumento da Assembleia segundo o qual o previsto no artigo 61, §1º inciso II, alínea ‘f’, da Constituição Federal está ligada a iniciativa de Projeto de lei, não alcançando Emenda Constitucional.***

***Ao se agasalhar, de forma linear, esse enfoque, tem-se um verdadeiro drible à reserva de iniciativa de projeto de lei, bastando que se discipline a matéria via emenda constitucional.***

***Acompanha Sua Excelência e julgo procedente o pedido formulado”.***

É de se concluir, portanto, que ao decorrer de iniciativa parlamentar (PEC n. 30/2016), preterindo a **participação do Chefe do Poder Executivo Estadual, o processo legislativo que culminou com a EC 67/2016 carrega VÍCIO FORMAL a macular a validade do ato normativo editado/promulgado.**

O STF tem firme orientação jurisprudencial no sentido de ser formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, o ato normativo de origem parlamentar que disponha sobre regime jurídico de servidores públicos. Além dos julgados suso mencionados, destacam-se:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 288 da Constituição do Estado do Amazonas, introduzido pela EC nº 40/2002. Competência legislativa. **Servidor Público. Regime jurídico. Aposentadoria. Proventos.** Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de 12%, por mandato eletivo, aos servidores que o tenham exercido. Emenda parlamentar aditiva. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. **Caso de proposta de emenda à Constituição.** Irrelevância. Usurpação caracterizada. **Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “c”, da CF, aplicáveis aos estados.** Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a norma de Constituição do Estado-membro que, oriunda de emenda parlamentar, disponha sobre concessão de acréscimo de vantagem pecuniária a proventos de servidores públicos que hajam exercido mandato eletivo.

**(STF - ADI: 3295 AM, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 30/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe 04-08-2011)**



**AME/RJ**

Associação de Militares Estaduais do Rio de Janeiro

IDEALISMO NA LUTA POR DIREITOS

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - **A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.** II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo dispositivo. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.**

**(STF - ADI: 4154 MT, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010)**

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual nº 5.729/95. **Regime Jurídico do Policial Militar. Vício de Iniciativa (CF, art. 61, § 1º, II, c e f).** Elegibilidade do policial militar. Matéria de Direito Eleitoral. Competência legislativa da União (CF, art. 22, I, e art. 14, § 8º). Direito de opção pela fonte da qual deverá receber sua remuneração. Violação ao art. 38 da Carta Fundamental. 1. É inconstitucional, por afronta à iniciativa privativa prevista no art. 61, § 1º, II, c e f, da Constituição, a Lei nº 5.729/95 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a transferência para a reserva e a reforma do policial militar, por se tratar de matérias afetas ao seu regime jurídico. 2. Ao dispor sobre o regime jurídico a que o policial militar estaria sujeito em caso de eleição para cargo público, a Lei estadual nº 5.729/95 invadiu competência legislativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. (...) O vício de iniciativa é suficiente para configurar a inconstitucionalidade do dispositivo, o que dispensa maiores considerações acerca da alteração de parâmetro promovida pela Emenda Constitucional nº 18/98. 6. Ação direta julgada procedente”.

**(STF - ADI: 1381 AL, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 21/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014)**

Nesse Egrégio Tribunal de Justiça não é outro o entendimento manifestado em casos similares, em recentíssimos julgados:

**0026575-21.2015.8.19.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**1ª Ementa**

DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 04/04/2016 - ORGAO ESPECIAL  
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 342/2014 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA. VÍCIO DE **INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA A REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS**. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Representação por Inconstitucionalidade da Lei nº 342/2014 do Município de São João da Barra, de **iniciativa** parlamentar, que dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e **Remuneração dos Servidores Públicos** do Poder Legislativo daquele Município. Patente **violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de leis que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico**. Violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 112, § 1º, II, 'b' e 145, II e III da Constituição Estadual. Procedência da Representação.

**0025072-62.2015.8.19.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**1ª Ementa**

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 22/02/2016 - ORGAO ESPECIAL  
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Trata-se de representação de inconstitucionalidade de dispositivos legais da Lei Orgânica Municipal do Município de Angra dos Reis. **Leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 112, §1º, II, 'b' da Constituição Estadual**. Princípios insculpidos na Constituição da República que devem ser observados pela lei impugnada. Descabida a normatização de direitos dos servidores públicos em Lei Orgânica Municipal, sob pena de afronta a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade do caput do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis que tão-só repetiu normas constitucionais previstas no art. 37, VI e VII da Constituição da República que trata da livre associação sindical e direito de greve a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Demais dispositivos impugnados que tratam sobre remuneração, vencimentos, vantagens, benefícios, direito a transformação ou transferência de cargo ou função,



**AME/RJ**

Associação de Militares Estaduais do Rio de Janeiro

IDEALISMO NA LUTA POR DIREITOS

enquadramento em categoria funcional diversa, pagamento, ressarcimento, equiparação salarial, tempo de serviço e aposentadoria dos servidores públicos. Inobservância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de inconstitucionalidade formal que se observa. Ofensa ao art. 12, §1º, II, *in fine* Constituição Estadual. **Violação ao princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República e art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.** Procedência parcial para declarar a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 15, 17, 267, 298, 299, caput e parágrafo único, 310, caput e §§ 1º a 3º, 311, 312, caput e §§ 1º a 3º, 315, caput e parágrafo único, 316, caput e parágrafo único, 322, caput e parágrafo único e 323, caput e parágrafo único, todos da Lei Orgânica Municipal de Angra dos Reis, com efeito *ex-tunc* e *erga omnes*. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.

**0000653-75.2015.8.19.0000** - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

1ª Ementa

DES. JESSE TORRES - Julgamento: 26/01/2015 - ORGAO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. Lei nº 6.824, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre o direito de licença sindical a servidor público, com "manutenção de todas as vantagens e benefícios que possuam, enquanto no exercício do cargo de provimento de que for titular, no período em que perdurar a licença". Presente o *fumus boni iuris*, na medida em que, em juízo de cognição sumária, referida Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, padece de **vício formal de inconstitucionalidade, dado que a Constituição estadual, no art. 112, § 1º, II, "b" e "d", reserva à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo projetos de lei que "disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade"**, e sobre a "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo". Risco de ampliação de encargo financeiro ao erário estadual: urgência da suspensão da eficácia da lei (RI/TJRJ, art. 105, § 2º). Deferimento da liminar.

As matérias reservadas à iniciativa de cada um dos Poderes da República referem-se a aspectos da autonomia, autogoverno e autoadministração de cada um deles, razão pela qual, a inobservância da iniciativa reservada acaba por vulnerar, conseqüentemente, o postulado fundamental

da Separação dos Poderes, disposto no art. 2º da CRFB<sup>6</sup>, reproduzido no **art. 7º da CERJ**.

De fato, a CRFB não apenas reserva ao Poder Executivo os temas afetos ao seu regular funcionamento, mas também o faz em relação aos demais Poderes, de modo que, cada um deles seja independente para deflagrar processo legislativo nas áreas que lhe são constitucionalmente reservadas (**art. 145, III, CERJ**). Logo, para que a reserva constitucional de determinada matéria seja rigorosamente observada, deve-se impedir que o Poder Legislativo decida pela conveniência e oportunidade de deflagrar o processo legislativo em torno de assunto reservado ao Poder Executivo.

Efetivamente, consoante destacado pela Suprema Corte, a CRFB “*não admite transigências*” em relação à “*defesa da independência de cada um dos Poderes do Estado, na área que lhe seja constitucionalmente reservada, em relação aos demais*”.<sup>7</sup>

Nessa toada, ao desrespeitar a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a EC 67/2016 violou frontalmente o Princípio da Separação dos Poderes, definido como Cláusula Pétrea do ordenamento constitucional e um dos limitadores materiais expressos ao Poder Constituinte derivado:

**Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:**

.....  
**§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:**

.....  
**III - a separação dos Poderes;**

Portanto, ao considerarmos a condição de cláusula pétrea da Separação de Poderes (limite material expresso), conclui-se que também a norma do art. 60 §4º, III da CRFB restou violada pela EC 67/2016, visto que essa não poderia veicular matéria que infrinja iniciativa legislativa reservada a um dos Poderes da União.

Assim, tem-se que a Emenda Constitucional n. 67/2016 padece de vício de inconstitucionalidade por direta infringência ao **Art. 112 §1º, II ‘b’**, **Art. 145, II e III** e **Art. 7º, todos da CERJ**, além de afrontar, por simetria, a própria CRFB (**art. 61 §1º, II, ‘c’** e **art. 2º c/c art.**

---

<sup>6</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>7</sup> STF - ADI: 691 TO, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 28/08/2002, Data de Publicação: DJ 03/09/2002.

**60 §4º, III).**

Por derradeiro, Íncrito Relator, importa em alguma medida ressaltar que a questão tratada nos autos vem num contexto de medidas circunstanciais, em razão da calamitosa situação financeira do estado, onde tem sido testemunhado os piores descabimentos na política remuneratória do estado, no tocante aos respectivos servidores. De parcelamento em 5 vezes do décimo terceiro salário à reiteradas mudanças no calendário de pagamento, o que se tem visto é um absoluto descompromisso do estado com a remuneração dos servidores, sujeitando esses a uma instabilidade jurídica, a uma sensação de incerteza quanto ao futuro, de descrédito do Poder Público, de desproteção do ato jurídico perfeito, de marcante comportamento contraditório, de desequilíbrio e inconstância do ordenamento. Uma verdadeira violência contra a segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CRFB), princípio basilar de um Estado que se pretenda chamar de 'Estado de Direito'.

Não obstante, o efeito do ato impugnado desencadeou a frustração da expectativa legítima, consistente na quebra da confiança, posto que representa uma súbita mudança que aniquila projetos de vida em curso; desdenha o servidor, que passa a ser alvo da conveniência e oportunidade estatal que, em não raros momentos, impõe retrocesso na política salarial, sacrificando conquistas obtidas após longos e intensos debates<sup>8</sup>, conforme foi o caso da EC 58/2014.

## **V - DO PEDIDO CAUTELAR**

O cabimento de medida Cautelar no Controle Direto no âmbito estadual vem previsto no **artigo 105 do Regimento Interno do TJERJ**.<sup>9</sup> Não obstante, diante do quadro fática

---

<sup>8</sup> "O princípio da Proteção da Confiança submerge na atividade legislativa estatal sob a feição de segurança jurídica, notadamente, quando da irretroatividade das leis; quando se obedece no processo de confecção das normas os atos jurídicos perfeitos, a coisa julgada e o direito adquirido; quando da criação de regras transitórias em casos de alterações significativas de situações jurídicas; quando da aplicação da teoria da proibição de retrocesso, no sentido de impedir alterações legislativas que apontem para a mitigação de conquistas sociais adquiridas pela sociedade ao longo do tempo" (DUTRA, Welington. BUZANELLO, Jose Carlos. **Princípio da Proteção da Confiança: Aspectos Relevantes**. Ed. Lexis, São Paulo, 2012. p. 90).

<sup>9</sup> "Art. 105- A medida cautelar na representação de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, após audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias."

apresentado, notadamente do adiamento da elevação gradual do teto remuneratório dos servidores estaduais – **implicando no congelamento/redução real de suas remunerações até 2018** -, a medida Cautelar é um provimento que se impõe.

Com efeito, para a concessão da Cautelar perseguida faz-se necessário a presença do perigo da demora e a prova inequívoca capaz de convencer o julgador. Nesse caso, o ***fumus boni iuris*** consiste na verossimilhança das alegações expostas na inicial, avalizadas pela remansosa Jurisprudência dessa Corte, cujo entendimento alinha-se ao da Suprema Corte do País, que apontam a inconstitucionalidade formal dos atos normativos que desrespeitam a iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre Regime Jurídico de Servidores Públicos (**art. 112 §1º, II ‘b’, CERJ**), **lesando, assim, a própria separação de poderes prevista no Art. 7º da Constituição Fluminense, cuja norma constitucional goza de um status de Cláusula Pétreia**, não se sujeitando à deliberação por parte do Poder Constituinte Derivado.

A par disso, cumpre ressaltar que a EC 67/2016, muito embora publicada no DOERJ de 20/07/2016, já subtraiu dos servidores estaduais “tetados” o reajuste que teriam em julho do corrente por conta da EC 58/2014 – **“III - a partir de 1º de julho de 2016: 85,22% (oitenta e cinco inteiros e vinte e dois centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”** – cuja elevação salarial, tanto essa quanto a definida para julho de 2017<sup>10</sup>, foram adiadas para 2018, numa perspectiva (não se deve confiar!) de pagamento em 12 (doze) parcelas, a partir de janeiro/2018.

O *periculum in mora*, por sua vez, consiste na própria ***natureza alimentar da verba***,<sup>11</sup> e dos atingidos pela nefasta EC 67/2016, em sua maioria, inativos e pensionistas, PESSOAS IDOSAS, muitos reformados (inválido permanentemente), que contam exclusivamente com o respectivo provento/pensão para sobreviverem e ainda sustentar familiares, sendo o salário a tábua de salvação para quitar despesas mensais e custeio da saúde, o que mais demonstra a censura ao ato

<sup>10</sup> “IV - a partir de 1º de julho de 2017: 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”.

<sup>11</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. I. - Ação ordinária em que magistrados do Rio Grande do Sul pleiteiam correção monetária sobre diferença de vencimentos paga com atraso. (...) III. - Diferença de vencimentos paga com atraso: cabimento da correção monetária, **tendo em vista a natureza alimentar de salários e vencimentos**. Precedentes do S.T.F. IV. - Ação conhecida e julgada procedente. (STF, AO 152 / RS, Min. CARLOS VELLOSO, DJU 03-03- 2000, p. 19).



que se busca declarar inconstitucional, importando destacar, ainda, que esses servidores já “tetados” (no limite remuneratório), sem contar com os efeitos da EC 58/2014, não só terão os proventos/remuneração/pensão estagnados até 2018 (uma vez que não sofrem reajuste real), como também sofrerão decréscimos remuneratórios, à medida que os reajustes gerais outorgados à categoria, são absorvidos no vencimento base (caso do militar, SOLDO), elevando-se, por mera lógica, as despesas incidentes nessa base.

Logo, evidenciando-se presentes *in casu* os requisitos autorizadores, salutar a suspensão dos efeitos da Emenda Constitucional 67/2016, publicada no DOERJ de 20/07/16, até o final julgamento do feito, com efeito retroativo, vez que já preterida a elevação remuneratória do mês de julho (art. 2º, III, da EC 58/2014).

## **VI. DOS PEDIDOS**

*Ex positis, REQUER a V. Exª:*

- i. Com fulcro no **art. 105 §4º do Reg. Int. do TJERJ**<sup>12</sup>, seja concedida a **MEDIDA CAUTELAR para suspender, com eficácia retroativa (tendo em vista o preterido reajuste do mês de julho, cf. art. 2º, III, da EC 58/2014) os efeitos da EMENDA CONSTITUCIONAL 67/2016, publicada no DOERJ de 20/07/16, até o final julgamento do feito, com a imediata aplicação da EC 58/2014, na forma do art. 105 §5º do RITJERJ;**
  
- ii. No **Mérito**,

---

<sup>12</sup> art. 105 - A medida cautelar na representação de inconstitucionalidade será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, após audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

.....  
§4º- A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos ex nunc salvo se a maioria de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Órgão Especial entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.



**AME/RJ**

Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro

IDEALISMO NA LUTA POR DIREITOS

Colhidas as informações da ALERJ e, ouvidos, sucessivamente, o PGE e o PGJ<sup>13</sup>, seja **julgado procedente o pedido, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE da Emenda Constitucional 67/2016, de 20/07/16**, com a ulterior publicação, em seção especial do Diário Oficial, da parte dispositiva do acórdão com transcrição do texto impugnado (art. 108 §3º do RITJERJ).

Termos em que

Pede e espera deferimento.

---

  
CARLOS FERNANDO FERREIRA BELO  
PRESIDENTE

ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO – AME/RJ

**Wellington Dutra**  
*Advogado*  
OAB/RJ 155.434

---

<sup>13</sup> Art. 104, §2º do RITJERJ.